

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE**

Professor Orientador: Professor Doutor Rogério Donnini.

Orientanda: Isadora Pimenta – RA00276868

**SÃO PAULO**

**2025**

Isadora Pimenta

## **A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Rogério Donnini.

SÃO PAULO

2025

Isadora Pimenta

A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) como parte dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Rogério Donnini.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

---

Examinador (a): Prof. Dr. Rogério Donnini (orientador)  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

*Aos meus pais, Andréa e Marcelo,  
meus companheiros de profissão, minha  
irmã, Marina, pelo apoio, e meus  
cachorros Flora e Paco pelo amor  
incondicional.*

**RESUMO:** O presente estudo tem como finalidade examinar a alienação parental e suas implicações jurídicas, com ênfase na responsabilização civil daquele que pratica a conduta alienadora. Trata-se de uma prática prejudicial que compromete o desenvolvimento emocional e psicológico da criança ou do adolescente, sendo geralmente promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o intuito de romper ou fragilizar o vínculo afetivo com o outro genitor. Essa conduta, além de afrontar direitos fundamentais, como o da convivência familiar, pode acarretar sérios danos morais e emocionais tanto ao menor quanto ao genitor alienado. Com a entrada em vigor da Lei nº 12.318/2010, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer oficialmente essa prática e a estabelecer instrumentos legais para enfrentá-la. A pesquisa desenvolvida baseou-se em revisão bibliográfica e documental, recorrendo a doutrinas, legislações e jurisprudências recentes, com o propósito de compreender como a responsabilidade civil tem sido aplicada na prática judicial. Observou-se que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem dificuldades na efetivação da lei, sobretudo quanto à produção de provas e à agilidade do Judiciário. A responsabilização do genitor alienador, por meio de indenizações por danos morais e materiais, configura-se como um instrumento importante de justiça e de prevenção. Conclui-se que a alienação parental representa não apenas uma violação aos direitos das crianças e adolescentes, mas também um desafio que requer atuação firme e articulada entre os diversos ramos do Direito e das ciências humanas. A responsabilidade civil surge como um mecanismo indispensável para reparar os danos causados e impedir a continuidade desse comportamento no seio familiar, priorizando sempre a proteção e o bem-estar do menor.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Lei 12.318/2010; Responsabilidade civil; Alienante; Direito de família; Danos morais; Danos materiais; Convivência familiar.

**ABSTRACT:** The present study aims to examine parental alienation and its legal implications, with an emphasis on the civil liability of the person who engages in alienating behavior. This is a harmful practice that undermines the emotional and psychological development of the child or adolescent, usually carried out by one of the parents or guardians with the intention of breaking or weakening the emotional bond with the other parent. This conduct, in addition to violating fundamental rights such as the right to family life, can cause serious moral and emotional harm both to the minor and to the estranged parent. With the enactment of Law No. 12,318/2010, the Brazilian legal system officially recognized this practice and established legal instruments to address it. The research conducted was based on bibliographic and documentary review, drawing from legal doctrines, legislation, and recent case law, in order to understand how civil liability has been applied in judicial practice. It was observed that, despite legislative advances, there are still challenges in effectively enforcing the law, especially regarding the production of evidence and the agility of the Judiciary. Holding the alienating parent accountable through compensation for moral and material damages is an important instrument of justice and prevention. It is concluded that parental alienation represents not only a violation of the rights of children and adolescents but also a challenge that requires firm and coordinated action among various branches of Law and the human sciences. Civil liability emerges as an essential mechanism to repair the damage caused and to prevent the continuation of this behavior within the family, always prioritizing the protection and well-being of the minor.

**Keywords:** Parental alienation; Law 12.318/2010; Civil liability; Alienating parent; Family law; Moral damages; Material damages; Family coexistence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE FAMÍLIA</b> .....	11
<b>2.1 Evolução Histórica da Estrutura Familiar</b> .....	11
2.1.1 A Noção de Família no Direito Romano.....	11
2.1.2 Transformações na Estrutura Familiar ao longo dos séculos.....	12
2.1.3 A Família na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Código Civil de 2002 .	12
<b>3 A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	13
3.1 Conceito de Alienação Parental .....	13
3.1.1 Origem, Histórico e Evolução da Alienação Parental.....	15
3.1.2 Alienação Parental no Contexto Familiar .....	15
<b>3.2 A Legislação Brasileira sobre Alienação Parental</b> .....	16
3.2.1 Lei nº 12.318/2010 .....	16
3.2.2 Consequências para o Alienante e para o Alienado: Sanções e Medidas Protetivas	16
3.2.3 Danos Morais decorrentes da Alienação parental .....	18
<b>3.3 A Psicologia por Trás da Alienação Parental</b> .....	20
3.3.1 Impactos Psicológicos nos Filhos .....	20
3.3.2 Perfis do Alienador e Consequências para as Relações Familiares .....	21
<b>4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE</b> .....	22
<b>4.1 Conceitos Gerais de Responsabilidade Civil</b> .....	22
4.1.1 Elementos da Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva.....	22
4.1.2 Responsabilidade Civil na Esfera Familiar .....	24
<b>4.2 A Responsabilidade Civil em Casos de Alienação Parental</b> .....	24
4.2.1 Caracterização do Dano Causado ao Alienado .....	26
4.2.2 Identificação do Nexo Causal na Alienação Parental .....	27
<b>4.3 Jurisprudência sobre a Responsabilidade do Alienante</b> .....	28
4.3.1 Estudo de Casos no Judiciário Brasileiro.....	28
<b>5 A PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS</b> .....	31
<b>5.1 Meios de Prova e Dificuldades no Processo Judicial</b> .....	31
<b>5.2 A Perícia Judicial e sua Influência nas Decisões</b> .....	32
<b>6 PREVENÇÃO E PROPOSTAS</b> .....	35
<b>6.1 Aspectos Sociais e Educativos na Prevenção da Alienação Parental</b> .....	35

<b>6.2 Propostas de Melhorias na Legislação e no Atendimento dos Casos .....</b>	<b>36</b>
<b>7 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, sempre ocupou um papel central na organização da sociedade. Com o passar do tempo, sua definição passou por transformações relevantes, impulsionadas por mudanças sociais, avanços nos direitos civis e alterações legislativas significativas.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um novo olhar sobre as relações familiares, ao consagrar princípios como a afetividade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos essenciais. A partir desse marco constitucional, o Estado passou a reconhecer e proteger diferentes configurações familiares, valorizando o bem-estar e o vínculo emocional entre seus membros, com especial atenção às crianças e adolescentes.

No contexto das transformações sociais e do crescimento dos conflitos familiares, intensificados por separações, disputas de guarda e divórcios, surgiu a preocupação com práticas que comprometem a saúde emocional das crianças, como a alienação parental. Esse fenômeno caracteriza-se por ações de um dos pais — ou responsáveis — com o intuito de fragilizar ou romper o relacionamento da criança com o outro genitor. Trata-se de uma conduta sutil e, muitas vezes, silenciosa, que pode ser difícil de identificar, mas cujos efeitos sobre o desenvolvimento psicológico do menor são graves e duradouros. Além disso, essa prática infringe os direitos do genitor que sofre a alienação.

Diante da seriedade da questão, o legislador brasileiro sancionou a Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, que estabelece mecanismos para o reconhecimento, a prevenção e o enfrentamento da alienação parental. A norma prevê medidas judiciais para assegurar os direitos das crianças e restabelecer a convivência familiar, além de prever, nos casos em que houver comprovação dos danos, a possibilidade de responsabilização civil do genitor alienador, especialmente em relação aos prejuízos emocionais e morais causados.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente da prática de alienação parental, com base no ordenamento jurídico brasileiro, na doutrina especializada e na jurisprudência nacional. Busca-se compreender como o Direito das Famílias trata a reparação por danos advindos dessa conduta e quais os parâmetros utilizados pelos tribunais para fixação de indenizações.

A pesquisa se propõe a examinar os fundamentos legais da responsabilização civil, bem como os desafios enfrentados na aplicação prática das normas, com destaque para as dificuldades na obtenção de provas e para a necessidade de uma atuação interdisciplinar no

âmbito do Judiciário. A relevância do tema se justifica não apenas pela frequência com que casos de alienação parental são levados ao Judiciário brasileiro, mas também pela necessidade urgente de proteger os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um ambiente familiar saudável. A responsabilização civil do agente alienador representa, nesse cenário, um instrumento jurídico importante para promover a justiça, reparar os danos sofridos e prevenir a reincidência dessa prática.

## 2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA NOÇÃO DE FAMÍLIA

A família é uma construção que é tanto social quanto jurídica, refletindo a história da humanidade e transformando-se conforme os valores, demandas e formatos prevalentes em cada época. Não há um entendimento estático do que constitui uma família: a percepção contemporânea de um núcleo familiar difere consideravelmente das definições tradicionais, especialmente das estruturas derivadas do Direito Romano. A análise histórica da evolução familiar oferece uma visão de como o Direito se adaptou ao longo do tempo às novas configurações sociais, sendo moldado por transformações culturais, econômicas e políticas, além de como começou a reconhecer, sob a perspectiva legal, diversas formas de convivência alicerçadas na dignidade, igualdade e, principalmente, no afeto.

### 2.1 Evolução Histórica da Estrutura Familiar

#### 2.1.1 A Noção de Família no Direito Romano

No âmbito do Direito Romano, a configuração familiar era centrada em torno do *pater familias*, que exercia controle absoluto e autoridade sobre todos os membros da família, incluindo filhos, cônjuge e escravos. Essa forma de dominação abarcava várias áreas, como a econômica, religiosa, política e legal. (WALD, FONSECA, 2023).

Este poder, designado como *pátrio poder* (ou *pater potestas*), correspondia ao direito pleno e sem limites concedido ao líder da família sobre os filhos (DIAS, 2021). Embora a mulher pudesse ser respeitada dentro de seu lar, ela era juridicamente subordinada ao homem e excluída das tomadas de decisões relacionadas a bens e questões políticas. A função primordial da família romana era a continuidade do nome, da religião familiar e do patrimônio, sendo estruturada com base em laços agnáticos (fundamentados na autoridade do *pater*), que não necessariamente refletiam vínculos biológicos.

Com o passar do tempo, especialmente durante os últimos anos do Império, as conexões agnáticas começaram a perder força em favor das relações cognáticas (baseadas em laços sanguíneos), e a influência do *pater* foi suavizada. Essa transformação indicou uma crescente valorização das relações afetivas e do parentesco biológico, preparando o terreno para mudanças mais significativas nos séculos posteriores.

### 2.1.2 Transformações na Estrutura Familiar ao longo dos séculos

Durante a Idade Média e a Era Moderna, a família se manteve como uma entidade sob a influência de valores patriarcais, focando na reprodução, no trabalho conjunto e na herança. Contudo, com a urbanização e industrialização que emergiram na Idade Moderna, as configurações familiares começaram a se fragmentar. O Iluminismo e as Revoluções burguesas introduziram no centro da discussão princípios como igualdade, liberdade e autonomia pessoal — que gradualmente minaram o controle absoluto do homem sobre a família.

A partir do século XIX, a presença da mulher começou a ser reconhecida no âmbito público e jurídico, embora ainda de forma restrita. O casamento deixou de ser visto apenas como um requisito social ou uma aliança econômica, passando a incorporar — ainda que de maneira lenta — a noção de um laço afetivo. No século XX, em meio às grandes guerras, a crescente participação da mulher no mercado de trabalho e os movimentos feministas, houve um aprofundamento na crítica ao modelo patriarcal. A configuração familiar passou a se fundamentar mais em laços afetivos do que em obrigações de hierarquia.

### 2.1.3 A Família na Constituição Federal Brasileira de 1988 e no Código Civil de 2002

A modernização do conceito de família no Brasil teve um marco fundamental com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inspirada nos princípios do Estado Democrático de Direito e na valorização da dignidade humana, a Constituição rompeu com a visão tradicional que atribuía ao casamento o papel exclusivo na formação familiar. A partir dela, passaram a ser reconhecidas também como entidades familiares a união estável e a família monoparental, além de garantir a igualdade de direitos entre todos os filhos, independentemente da origem.

A nova ordem constitucional introduziu princípios essenciais como a igualdade entre os gêneros, a liberdade pessoal, a solidariedade e a proteção integral de crianças e adolescentes. Essas inovações exigiram uma reinterpretação das normas infraconstitucionais, influenciando significativamente tanto a doutrina quanto a jurisprudência.

Embora conservador em vários pontos, o Código Civil de 2002 incorporou parte dessa nova perspectiva ao regulamentar a união estável e ao reconhecer avanços nos direitos entre cônjuges e pais. Mesmo sem previsão explícita na legislação, o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico relevante, orientando decisões judiciais e debates acadêmicos, conforme sustenta a doutrina atual.

### 3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Após traçar um panorama histórico sobre a evolução do conceito de família, torna-se essencial, neste estudo, aprofundar a definição de Alienação Parental. Esse fenômeno, que envolve tanto aspectos jurídicos quanto psicológicos, manifesta-se principalmente em ambientes familiares marcados por conflitos, como nos processos de separação ou divórcio. Nesses casos, é comum que um dos pais, ou até mesmo outro responsável legal, atue de maneira prejudicial à formação emocional da criança ou do adolescente, influenciando negativamente sua relação com o outro genitor. Dada a sua complexidade e os sérios efeitos no desenvolvimento infantil, a alienação parental tem ganhado destaque nas discussões do Direito das Famílias e da psicologia voltada às relações familiares.

#### 3.1 Conceito de Alienação Parental

A Lei nº 12.318/2010 caracteriza a alienação parental como qualquer forma de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, com o objetivo de fazer com que o menor rejeite um dos genitores ou prejudique o vínculo afetivo com esse. O artigo 2º da referida lei apresenta não apenas a definição do termo, mas também traz exemplos práticos de como essa conduta pode se manifestar, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Para Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>1</sup>, a alienação parental é uma prática onde o genitor alienador, movido por raiva, vingança ou outros sentimentos negativos, manipula a criança para que ela rejeite o outro genitor. De acordo com os doutrinadores:

Trata-se de uma campanha liderada por um genitor, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Ressalta-se que a alienação parental não é uma prática restrita ao genitor detentor da guarda, mas pode também ser exercida por outros membros da família, como avós, tios e irmãos. A alienação parental pode ser realizada por qualquer membro da família que tenha influência sobre a criança, transformando-se em um processo de manipulação não apenas de um dos genitores, mas de qualquer pessoa da família que, de forma consciente ou inconsciente, leve o filho a rejeitar o outro genitor (VENOSA, 2017).

Essas condutas podem se apresentar de diferentes maneiras, como a desvalorização do outro genitor, a limitação do contato entre ele e o filho, ou ainda a mudança injustificada de residência com a intenção de dificultar a convivência com o genitor que não detém a guarda.

O propósito do autor da alienação é, essencialmente, influenciar negativamente a criança, induzindo-a a rejeitar o outro genitor. Isso resulta em um clima de conflito e insegurança que compromete seriamente o desenvolvimento emocional e psicológico do menor.

---

<sup>1</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais* – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

### 3.1.1 Origem, Histórico e Evolução da Alienação Parental

O conceito de "alienação parental" foi introduzido pelo psiquiatra norte-americano Richard A. Gardner, em 1985, após observar, nos tribunais dos Estados Unidos, casos em que, durante disputas de separação, divórcio ou guarda, um dos pais influenciava os filhos a se afastarem do outro.

Inicialmente, o termo descrevia um comportamento adotado por um dos genitores com o intuito de prejudicar o outro, manipulando a criança para que rejeitasse o pai ou a mãe que não detinha a guarda. Embora, em um primeiro momento, essa prática fosse entendida como uma questão psicológica, com o passar do tempo passou a ser reconhecida legalmente como uma violação dos direitos da criança e uma forma de abuso emocional.

No contexto brasileiro, o reconhecimento jurídico da alienação parental avançou com a edição da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma passou a considerar a alienação parental como um tipo de abuso moral, sujeito a penalidades legais. A legislação permite que o juiz tome providências imediatas nos casos identificados, como a aplicação de multa ao responsável pela conduta e até mesmo a modificação da guarda (BRASIL, 2010).

### 3.1.2 Alienação Parental no Contexto Familiar

No contexto familiar, a alienação parental costuma ocorrer com maior frequência em separações conflituosas, nas quais o ressentimento entre os ex-parceiros acaba gerando atitudes que afetam negativamente o bem-estar da criança, assim como leciona Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>2</sup>:

Esse fenômeno, geralmente, tem seu início a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, uma vez que os processos de separação em geral tendem a despertar sentimentos de traição, rejeição, abandono e angústia – quando surge o medo de não ter mais valor para o outro.

No mesmo sentido, Venosa leciona que no contexto de separação dos pais, o genitor guardião transfere para a criança seus sentimentos de raiva, incertezas e mágoas decorrentes da situação:

---

<sup>2</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

Nesse diapasão, o guardião projeta no menor seus rancores, dúvidas e ressentimentos, dificultando, impedindo o contato e denegrindo a figura do outro ascendente ou mesmo de parentes próximos, como avós, tios e irmãos.

Entre os comportamentos característicos da alienação parental, destacam-se atitudes como a tentativa de desmoralizar o outro genitor, impedir o cumprimento do direito de visitas, influenciar emocionalmente a criança de forma negativa e, em situações extremas, apresentar acusações infundadas de abuso ou negligência.

Conforme aponta Maria Berenice Dias (2021), a alienação parental se manifesta de forma sutil e, muitas vezes, é difícil de ser detectada, pois o genitor alienador disfarça suas ações sob o pretexto de proteger a criança. A autora destaca que, com o tempo, a criança pode ser levada a acreditar em falsas memórias e a repudiar o genitor alienado, sem saber ao certo as razões dessa rejeição..

## **3.2 A Legislação Brasileira sobre Alienação Parental**

### **3.2.1 Lei nº 12.318/2010**

A promulgação da Lei nº 12.318/2010, conhecida como Lei da Alienação Parental, representou um avanço significativo no sistema jurídico brasileiro ao reconhecer oficialmente a alienação parental como uma conduta abusiva, nociva ao desenvolvimento da criança e ao exercício legítimo do poder familiar. Essa legislação foi criada com o objetivo de combater tal prática e assegurar os direitos da criança, por meio da previsão de medidas específicas, penalidades e instrumentos de proteção.

Como já mencionado, o artigo 2º dessa norma descreve as condutas que caracterizam a alienação parental, entre elas a tentativa de desacreditar o outro genitor, dificultar ou impedir o convívio da criança com ele, realizar a mudança de residência sem justificativa e reter informações importantes relacionadas ao menor (BRASIL, 2010).

### **3.2.2 Consequências para o Alienante e para o Alienado: Sanções e Medidas Protetivas**

De acordo com o artigo 6º da Lei de Alienação Parental<sup>3</sup>, o genitor que pratica atos de alienação pode estar sujeito a diversas penalidades, que vão desde advertências formais até medidas mais

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Federal nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)

severas, como o aumento do tempo de convivência do menor com o genitor prejudicado, a suspensão do poder familiar e, em casos mais graves, a perda da guarda da criança:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Além disso, conforme será aprofundado mais adiante o alienador pode ser responsabilizado civilmente pelos danos causados à criança e ao genitor alienado.

Acerca do dispositivo em comento, Douglas Freitas<sup>4</sup> dispõe de forma didática que as medidas de proteção não excluem os demais instrumentos processuais capazes de garantir a segurança do infante vítima da alienação parental:

Assim, os incisos do art. 6.º da Lei da Alienação Parental são *numerus apertus*, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando, de forma alguma, outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da Alienação Parental, como aduz o próprio caput do artigo: “[...] e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, o processo judicial envolvendo alienação parental deve ter prioridade na tramitação, com a participação obrigatória do Ministério Público, para garantir uma resposta rápida e eficaz à situação e a proteção do menor:

---

<sup>4</sup> FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.1. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/> Acesso em: 02 mai. 2025.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Conforme expõe Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019), as sanções legais são necessárias para interromper rapidamente a prática de alienação parental, sendo essencial que o Judiciário atue de forma rápida e eficaz para restabelecer os vínculos afetivos entre a criança e o genitor alienado.

### 3.2.3 Danos Morais decorrentes da Alienação parental

A alienação parental causa impactos emocionais profundos, atingindo tanto a criança quanto o genitor alienado. A Lei nº 12.318/2010, que regulamenta essa prática, reconhece a violação de direitos fundamentais — especialmente o direito à convivência familiar — e admite a existência de danos morais decorrentes desses episódios. No âmbito jurídico, a compensação por danos morais tem ganhado destaque, sendo amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pelas decisões dos tribunais.

No caso do genitor alienado, há uma clara ofensa ao seu direito de convivência com o filho, o que acarreta um sofrimento emocional intenso, configurando, assim, um dano moral. Esse sofrimento é originado, principalmente, pela dor de ser privado da convivência contínua e afetiva com a criança. Essa exclusão forçada compromete a dignidade do genitor, justificando a reparação por danos morais (DIAS, 2021).

Por outro lado, a criança também sofre as consequências dessa prática, sendo igualmente vítima. A influência emocional a que é submetida pode desencadear sérios transtornos psicológicos, incluindo quadros de ansiedade, depressão e dificuldades em desenvolver vínculos afetivos saudáveis no futuro. De acordo com Maria Berenice Dias<sup>5</sup>:

A possibilidade indenizatória pela prática de alienação parental sanciona o genitor responsável pelo exercício abusivo das responsabilidades

---

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

parentais. Trata-se de medida necessária, posto que a indenização, nestes casos, possuirá caráter pedagógico e, até mesmo, preventivo.

O sofrimento psicológico experimentado pela criança como resultado da alienação parental configura um dano moral diretamente ligado à violência emocional a que ela é submetida. Tal como em outras formas de agressão psicológica, esse prejuízo exige não só medidas protetivas, mas também a responsabilização do genitor que pratica a alienação (DIAS, 2021).

A jurisprudência nacional vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilização do genitor alienante pelos danos causados, tanto ao outro genitor quanto à própria criança. Diversas decisões judiciais têm imposto condenações a pais que praticam a alienação parental, como se pode verificar em julgados exemplificativos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS . Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017) .

(TJ-RS - AC: 70073665267 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/07/2017, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/07/2017)

INDENIZATÓRIA C/C DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. - Trata-se de ação de responsabilidade civil por danos morais c/c declaratória incidental de ato de alienação supostamente praticado pela avó e tia paternas contra adolescente . - O juízo de 1º grau determinou a aplicação de medida aos pais e responsáveis, consistente em acompanhamento psicológico, a ser indicado pela Equipe Técnica, todavia, julgou improcedente o pedido reparatório. - Sucede que, conforme laudo psicológico realizado no Ministério Público, a menor foi exposta perante todo o condomínio da avó e tia paternas (index. 15 - fls. 21) . - Assim, os danos causados à adolescente devem ser reparados, pelo que se impõe a reforma parcial da sentença. - Em vista das peculiaridades do caso, arbitra-se o valor de um salário mínimo e meio a ser pago por cada uma das rés. - RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(TJ-RJ - APL: 00861809420128190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 2 VARA DA INF DA JUV E DO IDOSO, Relator.: FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 26/04/2017, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/04/2017)

A indenização por danos morais tem sido utilizada como um meio de reconhecer e reparar o sofrimento emocional provocado pela alienação parental, equiparando a dor psíquica aos danos físicos em termos de relevância jurídica. Em diversas decisões judiciais, os tribunais têm responsabilizado os autores dessa prática, com o intuito não apenas de resguardar os direitos do genitor afastado, mas também de assegurar o bem-estar e o desenvolvimento equilibrado da criança, por meio da devida compensação pelos prejuízos causados.

### 3.3 A Psicologia por Trás da Alienação Parental

A alienação parental é um processo que provoca impactos profundos na saúde emocional da criança e do genitor alienado. Trata-se de uma forma de manipulação exercida por um dos pais, que busca enfraquecer ou romper o laço afetivo entre o filho e o outro genitor. Esse fenômeno apresenta um alto grau de complexidade e, muitas vezes, passa despercebido, já que o alienante, em diversas situações, não tem plena noção do dano que está causando — o que, conforme observa Venosa (2017)<sup>6</sup>, pode ser interpretado como uma moléstia psíquica grave. As consequências da alienação parental comprometem não apenas o equilíbrio emocional dos envolvidos, mas também a dinâmica familiar e o desenvolvimento saudável da criança.

#### 3.3.1 Impactos Psicológicos nos Filhos

Os impactos psicológicos da alienação parental sobre a criança são intensos e podem se estender por longos períodos. Quando a criança é induzida pelo genitor alienador a rejeitar o outro, tende a desenvolver diversos distúrbios emocionais. Venosa (2017) ressalta que, embora o alienante nem sempre atue com a intenção direta de causar sofrimento, a manipulação exercida tem efeitos profundamente nocivos. A criança frequentemente se vê dividida entre os pais, vivenciando um conflito de lealdade que pode gerar culpa, angústia, insegurança e, em casos mais sérios, prejuízos à sua identidade e à capacidade de estabelecer laços afetivos.

No artigo “*Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica*”<sup>7</sup>, de Ana Maria Frota Velly, publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), é

<sup>6</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)

<sup>7</sup> VELLY, Ana Maria Frota. *Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica*. IBDFAM. 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/666/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+Vis%C3%A3o+Jur%C3%AAdica+e+Psicol%C3%B3gica>

abordado como a criança, ao ser manipulada, passa a cultivar sentimentos de rejeição sem motivos concretos, comprometendo seu equilíbrio emocional. A autora aponta que, com o tempo, isso pode levar ao surgimento de problemas emocionais mais severos, como baixa autoestima, dificuldades de socialização e transtornos de ansiedade.

### 3.3.2 Perfis do Alienador e Consequências para as Relações Familiares

O genitor que pratica a alienação parental costuma apresentar traços de desequilíbrio emocional, frequentemente associados à busca por controle, sentimentos de revanche ou comportamentos patológicos que comprometem a harmonia familiar. Conforme aponta Venosa (2017), o objetivo do alienador vai além de simplesmente difamar o outro genitor — trata-se de um esforço deliberado para romper o vínculo afetivo entre a criança e o genitor alvo da alienação. Embora nem sempre tenha plena consciência das consequências de suas ações, o alienador provoca danos significativos a todos os envolvidos.

No estudo elaborado por Ana Maria Frota Velly, publicado pelo IBDFAM, observa-se que, além da desqualificação do outro genitor, o alienador pode adotar diversas táticas manipulativas, como acusações falsas, bloqueio do direito de visita e até o estímulo ao medo da criança em relação ao genitor alienado. Esse tipo de conduta emocional gera um ambiente familiar altamente conflituoso, afetando negativamente o bem-estar da criança e deteriorando a estrutura familiar como um todo.

## 4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE

### 4.1 Conceitos Gerais de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil constitui um dos fundamentos essenciais do Direito Civil, tendo como finalidade garantir que qualquer pessoa que provoque prejuízo a outra seja responsabilizada por suas ações. Essa responsabilidade pode ser dividida em objetiva ou subjetiva, dependendo da teoria aplicada e das características do comportamento que deu origem ao dano.

#### 4.1.1 Elementos da Responsabilidade Civil objetiva e subjetiva

A responsabilidade civil subjetiva está condicionada à comprovação de culpa do agente causador do dano. Ela ocorre quando alguém comete um ato ilícito — seja por ação deliberada ou por omissão culposa — que acarreta prejuízos a outrem. Fundamenta-se na transgressão de um dever legal e exige a demonstração da culpa, que pode se expressar por negligência, imprudência ou imperícia. Nesse contexto, o agente somente será responsabilizado se for possível estabelecer que houve conduta culposa em sua ação ou omissão.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>8</sup> expõe que a responsabilidade subjetiva é tradicionalmente vinculada à ideia de culpa, senão vejamos:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.

O Código Civil Brasileiro<sup>9</sup>, nos artigos 186 e 927, *caput*, adota essa perspectiva, ao dispor que o ato ilícito ocorre quando alguém, de maneira voluntária, negligente ou imprudente, causa prejuízo a outra pessoa, sendo, portanto, obrigado a reparar o dano causado:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

---

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil – v. 4 – 17. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em contrapartida, a responsabilidade civil objetiva prescinde da verificação de culpa, conforme destaca o jurista em comentário:

A lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano independentemente de culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “objetiva”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria, dita objetiva, ou do risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.”

Na responsabilidade objetiva, não é exigida a demonstração de culpa; basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a ação e o prejuízo para que surja o dever de indenizar. Essa forma de responsabilização é comumente aplicada em atividades que envolvem risco inerente ou nos casos em que a lei dispensa expressamente a verificação da culpa. Conforme explica Gonçalves, o foco dessa modalidade recai sobre a natureza da atividade exercida e os riscos que ela representa, sendo o agente obrigado a reparar os danos, mesmo que não haja intenção de causar prejuízo ou conduta negligente.

O Código Civil prevê exemplos claros de responsabilidade objetiva, como nos artigos 936, 937 e 938, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do dono de animal, do proprietário de imóvel em ruínas e do ocupante de prédio de onde caem objetos. Também se enquadram nessa categoria os artigos 929 e 930, que tratam da responsabilidade por atos lícitos; os artigos 939 e 940, voltados para a responsabilidade do credor em casos específicos; e o artigo 933, que trata da responsabilidade atribuída a pais, tutores e empregadores pelos atos de seus dependentes. Já o parágrafo único do artigo 927 impõe a obrigação de indenizar independentemente de culpa, nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade desempenhada representar risco (GONÇALVES, 2022).

Dessa forma, observa-se que, embora o Código Civil brasileiro preveja diversos dispositivos que consagram a responsabilidade objetiva, a teoria subjetiva permanece como regra geral. Isso se confirma no artigo 186, que estabelece o dolo e a culpa como fundamentos da reparação de danos. Como bem pontua Carlos Roberto Gonçalves: “A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos.” (GONÇALVES, 2022, p. 64).

#### 4.1.2 Responsabilidade Civil na Esfera Familiar

Na esfera familiar, a responsabilidade civil adquire um papel diferenciado, indo além das questões patrimoniais e abrangendo também os danos de natureza moral. Situações como violência doméstica, alienação parental e a violação ao direito de convivência familiar ilustram bem essa amplitude. Destaca-se que a separação dos genitores ou a concessão da guarda a apenas um deles não exime o outro de suas obrigações, haja vista que o exercício do poder familiar continua sendo compartilhado, independentemente do local de residência dos filhos.

Ademais, o Código Civil estabelece que a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por filhos menores decorre não apenas da guarda legal, mas também do exercício do poder familiar por ambos os genitores. De acordo com Venosa (2017):

Recordamos também que, em matéria de responsabilidade civil, o pátrio poder acarreta ônus aos pais. Nesse sentido, o art. 932 estatui que são responsáveis pela reparação civil os pais pelos filhos menores que estiverem sob seu poder e em sua companhia. A ideia é no sentido de que, em se tratando de pais separados, responsáveis pelos atos do menor, será o progenitor que detiver sua guarda. No entanto, a jurisprudência tende a alargar o conceito, dependendo do caso concreto, buscando, quanto possível, responsabilizar ambos os pais.

A responsabilidade civil no âmbito das relações familiares também pode alcançar tutores, curadores e até outros parentes que estejam desempenhando funções de cuidado ou supervisão.

Esse entendimento é essencial para assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como para preservar a harmonia nas relações familiares. Assim, mesmo quando a responsabilidade não decorre diretamente da guarda física, mas sim do exercício do poder familiar, permanece a obrigação de reparar eventuais danos causados.

#### **4.2 A Responsabilidade Civil em Casos de Alienação Parental**

Em situações mais delicadas, como nos casos de alienação parental, em que um dos pais busca impedir ou dificultar o relacionamento do outro com o filho, a responsabilidade civil recai sobre o genitor que adota tais condutas. A jurisprudência tem reconhecido que essa prática pode gerar o dever de indenizar, alcançando tanto o genitor alienado quanto a própria criança, com a consideração de danos de ordem moral e patrimonial. Quando um dos pais interfere

negativamente na convivência familiar — de forma consciente ou não — essa atitude configura um ato ilícito, passível de reparação civil. De acordo com Douglas Phillips Freitas<sup>10</sup>:

“(…) na discussão do Abuso Afetivo – danos morais decorrentes da Alienação Parental – não sofrerá dicotômico posicionamento, **pois é uníssono que a prática ativa e nefasta da alienação parental é fato gerador do dever de indenizar.**” (grifei)

Diante do que foi apresentado, conclui-se que, para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, é indispensável a presença de quatro elementos: a ação ou omissão, o dano, o nexo causal e a existência de culpa. A prática da alienação parental, além de constituir um ato ilícito, caracteriza-se por ser uma conduta culposa que acarreta prejuízos, preenchendo os requisitos estabelecidos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Assim, o genitor que pratica atos alienadores torna-se responsável pela reparação dos danos causados tanto à criança quanto ao genitor afastado.

A legislação específica que trata da alienação parental também reconhece a responsabilidade civil do agente alienador, prevendo a indenização pelos prejuízos ocasionados, sejam de ordem moral ou material. Os doutrinadores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>11</sup> expõem a possibilidade da cumulação de pedidos de dano moral e material nos casos de alienação parental, vejamos:

“(…) e pela reparação do dano moral sofrido pelo genitor alienado, cujo pedido pode ser cumulado com o de dano material (Súmula 37 do STJ), como ocorre, por exemplo, no ressarcimento dos gastos de viagem realizados pelo pai para visitar sua prole que não lhe foi entregue.

O artigo 3º da referida lei estabelece que qualquer conduta que configure alienação parental é considerada um ato ilícito, gerando, portanto, a obrigação de indenizar, uma vez que viola o direito fundamental da criança ou do adolescente à convivência familiar equilibrada, além de representar uma forma de abuso moral contra o menor (BRASIL, 2010). Complementando essa previsão, o artigo 6º elenca as providências que o juiz pode adotar para impedir ou minimizar os efeitos da alienação. Segundo Freitas (2015), essas medidas não isentam o autor da alienação da responsabilidade civil pelos danos causados.

<sup>10</sup> FREITAS, Douglas P. Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010 - 4ª Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.1. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/>

<sup>11</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais* – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

Diante do exposto, resta evidente que a prática de condutas caracterizadas como alienação parental impõe ao genitor responsável pelos atos ilícitos a obrigação de indenizar os prejuízos causados, sejam eles de natureza moral ou material, tanto ao genitor alienado quanto à criança atingida. Assim, configura-se a responsabilidade civil daquele que praticou a alienação.

#### 4.2.1 Caracterização do Dano Causado ao Alienado

A prática da alienação parental representa uma grave afronta aos direitos familiares, gerando impactos profundos tanto para o genitor afastado quanto para a criança envolvida, especialmente no campo emocional e psicológico. Os principais prejuízos decorrem da quebra do direito à convivência familiar, o que acarreta intenso sofrimento para quem é afastado da relação.

Conforme observa Maria Berenice Dias (2021), os danos experimentados pelo genitor alienado e pela criança atingida configuram uma violação à dignidade da pessoa humana e à integridade emocional. O genitor que sofre a alienação é privado da convivência com seu filho, vivenciando sentimentos de angústia, frustração, impotência e dor emocional diante das barreiras impostas ao vínculo afetivo. Por sua vez, o desenvolvimento emocional da criança também pode ser comprometido pela ausência do contato com um dos pais, o que repercute negativamente em sua formação. Acerca do tema a doutrinadora<sup>12</sup> em comento dispõe:

A falta de convívio com os pais, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severos danos psicológicos a comprometer o desenvolvimento saudável dos filhos. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixado de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A ausência da figura paterna pode tornar os filhos pessoas inseguras.

De acordo com Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019), a alienação parental provoca no genitor afastado um profundo sentimento de perda, que vai além do distanciamento do filho, atingindo também a sua autoridade no exercício do poder familiar. Esse genitor pode ser submetido a um sofrimento moral contínuo, uma vez que é impedido de exercer plenamente seu direito à convivência e frequentemente tem sua imagem distorcida diante da criança, em decorrência das ações do genitor alienador. Segundo os doutrinadores,

---

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias.- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

em relação à criança, a alienação interfere negativamente no processo de construção da sua identidade e na formação da sua personalidade. Acerca do tema, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>13</sup> lecionam:

O dano moral tem sua gênese nas perturbações psíquicas, na dor, na ansiedade, depressão e sofrimento experimentados pelo progenitor que teve suas visitas e comunicações impedidas pela alienação parental causada pelo outro genitor, como em concreto a alienação produz inquestionáveis danos ao desenvolvimento da personalidade do menor em formação.

Tais prejuízos são passíveis de reparação. O dano moral não se limita ao sofrimento emocional, mas abrange também a dor e a humilhação decorrentes da interrupção do convívio familiar. O genitor alienado passa por um processo de afastamento doloroso em relação ao filho, o que pode resultar em efeitos duradouros sobre sua saúde mental. Da mesma forma, a criança também pode ter seu desenvolvimento comprometido em razão da influência negativa e do afastamento promovido pelo genitor alienador.

Portanto, a caracterização do dano baseia-se na violação do direito à convivência familiar e nas consequências psicológicas advindas dessa privação.

#### 4.2.2 Identificação do Nexo Causal na Alienação Parental

O nexos causal na alienação parental refere-se à relação direta entre as condutas alienadoras e os prejuízos experimentados pelo genitor alienado e pela criança. Para que a configuração da responsabilidade civil do agente que pratica a alienação, é essencial demonstrar que suas ações resultaram, de maneira efetiva, em danos ao outro genitor e ao menor.

Como já discutido anteriormente, o nexos de causalidade é um dos elementos principais da responsabilidade civil, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. No contexto específico da alienação parental, essa conexão causal pode ser evidenciada ao se comprovar que as atitudes do genitor alienador foram responsáveis pela ruptura do vínculo familiar e pelo sofrimento psicológico causado tanto à criança quanto ao genitor alienado.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2021) ressalta que a comprovação do nexos causal pode ser feita por meio de provas documentais, depoimentos de testemunhas e, frequentemente, por meio de perícia psicológica, conforme previsto no artigo 5º da Lei da Alienação Parental. A realização dessa avaliação especializada é essencial para demonstrar os impactos emocionais

---

<sup>13</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais* – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

provocados pela alienação, evidenciando que o sofrimento dos envolvidos decorre diretamente das ações manipuladoras do genitor alienante.

Na mesma linha, os juristas Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno (2019) apontam que o vínculo causal se torna evidente quando se observa o afastamento ou a rejeição de um dos genitores pela criança, comportamento esse induzido pelo outro genitor. Os danos causados ao genitor alienado e o sofrimento experimentado pela criança são consequências diretas das atitudes manipuladoras, o que compromete a relação afetiva e, por vezes, impede o exercício pleno da autoridade parental, confirmando assim o nexo entre a conduta e os danos.

Em síntese, o nexo causal na alienação parental se consolida quando se comprova que as atitudes do genitor alienador foram a origem direta do sofrimento emocional e da ruptura na convivência familiar, sendo esse elemento indispensável para embasar a responsabilização civil e a reparação dos prejuízos causados.

### **4.3 Jurisprudência sobre a Responsabilidade do Alienante**

#### **4.3.1 Estudo de Casos no Judiciário Brasileiro**

Apresentada a existência de responsabilidade civil do alienante, mostra-se necessário expor casos concretos em que os tribunais nacionais reconheceram que a prática da alienação parental causou danos, tanto morais quanto materiais, passíveis de reparação.

Primeiramente, expõe-se o seguinte caso decidido pela Desembargadora Relatora Marianna Fux, na 25ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALIENAÇÃO PARENTAL . ALEGAÇÃO AUTURAL DE SUPRESSÃO DO CONVÍVIO COM O FILHO DE CINCO ANOS, AO LONGO DE CINCO MESES, SEM NOTÍCIA DE SEU PARADEIRO, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE SEQUESTRO PELO RÉU/GENITOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COMPROVADAS COM GASOLINA, PEDÁGIO E ALUGUEL DE AUTOMÓVEL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 50.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO DEMANDADO . 1. Deixo de conhecer das contrarrazões apresentadas pela autora/ apelada, pois intempestivas, consoante certidão cartorária. 2. Controvérsia devolvida que se cinge em analisar a preliminar de cerceamento de defesa e, caso superada, verificar a existência de danos materiais e morais indenizáveis em favor da autora, em razão de ter ficado cinco meses sem contato com seu filho menor e sem saber o seu paradeiro, tendo em vista a prática de sequestro pelo réu/apelante . 3. Preliminar de cerceamento de defesa que se afasta, pois cabe ao juiz, como destinatário da

prova, aferir, em cada caso, a necessidade ou não da sua produção, revelando-se adequada a dispensa de depoimento pessoal da autora, porquanto a matéria em exame é eminentemente de direito, qual seja, verificar se faz jus à indenização por danos materiais e morais. 4. O conjunto probatório demonstra que restou incontroverso o fato de a recorrida ter sido privada do convívio com seu filho ao longo de cinco meses, sendo certo que foi recebida a denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no processo nº 0002270-56 .2016.8.19.0058 pela prática do injusto penal previsto no artigo 148, § 1º, I, III e IV, do Código Penal, tendo, inclusive, sido decretada a prisão preventiva do apelante, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal . 5. Apelante que não nega ter suprimido o convívio do filho com a mãe pelo período de cinco meses, limitando-se a argumentar a ausência de ilícito, que o infante frequentou, assiduamente, instituições de ensino e nunca o privou de sua liberdade de locomoção, destacando, ainda, que a apelada não deixa o genitor exercer o seu direito de visitação. **6. Patente o prejuízo tanto para a criança, que se viu sem a figura materna, quanto para a mãe, a qual perdeu momentos de interação com seu filho, restando configurada a prática de alienação parental, nos termos do artigo 2º, caput e parágrafo único, III, da Lei nº 12.318/2010, bem assim a responsabilidade subjetiva, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.** 7. Fato superveniente alegado pelo réu/apelante, segundo o qual restou extinta a punibilidade quanto à acusação de sequestro nos autos nº 073/2.17 .0005248-8 (CNJ 0010290-97.2017.8.21 .0073). em trâmite junto ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, a atrair o disposto no art. 493 do CPC/2015, verbis: "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". 8 . Extinção da punibilidade se deu em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, sendo certo que essa decisão não vincula o juízo cível na apreciação de pedido de indenização, considerando a independência da responsabilidade civil em relação à criminal, consoante os artigos 67, II, do CPP e 935 do Código Civil. 9. Recorrida que obteve sucesso em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme lhe impõe do art . 373, inciso I, do CPC, não tendo, contudo, o recorrente demonstrado fato extintivo, modificativo ou impeditivo, nos termos do inciso II, do citado artigo, restando escorreita a sentença quanto ao reconhecimento do dever de indenizar. Precedente: 0102708-38.2014.8 .19.0001 - Apelação - Des (a). Conceição Aparecida Mousnier Teixeira de Guimarães Pena - Julgamento: 11/02/2021 - Vigésima Câmara Cível. 10 . Notas fiscais fornecidas pela apelada que se mostram legíveis e representam o efetivo prejuízo com pedágio, aluguel de veículo e gasolina despendidos na procura por seu filho, merecendo manutenção a reparação por danos materiais. 11. Danos morais configurados, porquanto a recorrida, além de suportar o temor em não saber o paradeiro de seu filho, ficou cinco meses sem contato com ele, procurando-o incansavelmente, fatos que, por si só, geram angústia e sofrimento profundos. 12 . A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atraindo a incidência da Súmula 343 do TJ/RJ, revelando-se de acordo com as nuances do caso concreto e a média estabelecida em casos análogos o valor arbitrado pela magistrada de 1º grau em R\$ 50.000,00, não merecendo redução. Precedente: 0021826-94.2011 .8.19.0001 - Apelação - Des (a). Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 04/02/2015 - Décima Sexta Câmara Cível . 13. Modificação, de ofício, na forma da Súmula nº 161 deste E. TJRJ, dos termos iniciais dos juros de mora, devendo incidir, sobre o dano material, a contar do desembolso e, sobre a indenização extrapatrimonial, desde o evento danoso,

na forma do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, tendo em vista a relação extracontratual entre as partes . 14. Recurso conhecido e desprovido, majorando-se, em desfavor do réu/apelante, os honorários sucumbenciais para R\$ 2.500,00, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. De ofício, modificação dos termos iniciais dos juros de mora incidentes sobre ambas as verbas indenizatórias . (TJ-RJ - APL: 00054828520168190058, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 09/02/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) (grifei)

O caso apresentado trata-se de uma apelação cível em uma ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de alienação parental. A autora alegou que foi privada de convivência com seu filho de cinco anos por cinco meses, sem saber seu paradeiro, devido a um "sequestro" realizado pelo réu, que é o genitor. A sentença de primeira instância foi parcialmente favorável, condenando o réu ao ressarcimento das despesas com gasolina, pedágio e aluguel de veículo, além de fixar a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00.

O réu recorreu, alegando cerceamento de defesa, afirmando que não cometeu ilícito, uma vez que o filho frequentava regularmente a escola e que a autora não permitia que ele exercesse o direito de visitação. Contudo, a sentença foi mantida. O tribunal reconheceu que a autora foi prejudicada pela privação de convivência com seu filho, configurando alienação parental, e que o réu deve ser responsabilizado pelos danos causados.

Em relação à responsabilidade civil, o tribunal considerou que a extinção da punibilidade do réu no processo criminal, por prescrição, não afeta a responsabilidade civil, que é independente da criminal. O tribunal também concluiu que os danos materiais, comprovados pelas notas fiscais fornecidas pela autora, devem ser ressarcidos, e que os danos morais são evidentes devido ao sofrimento emocional causado pela situação.

Por fim, o valor de R\$ 50.000,00 para danos morais foi considerado proporcional e adequado ao caso, e a decisão foi mantida. A sentença também modificou os termos dos juros de mora e majorou os honorários sucumbenciais do réu.

O segundo caso que será apresentado foi decidido pelo Desembargador Relator José Carlos Ferreira Alves, na 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização fundada em alienação parental e em ação penal de denúncia caluniosa – Sentença de procedência – Insurgência da ré, alegando ter ocorrido prescrição quanto ao pleito de danos morais e materiais, e, no mérito, que agiu dentro do dever de mãe ao dar voz às acusações feitas pela sua filha menor. Alternativamente, alega que não restou comprovado o dano moral experimentado pelo autor, e que não são devidos honorários contratuais a títulos de danos materiais – Desprovimento

– Aplicação do artigo 200 do Código Civil no tocante à prescrição – **No mérito, a dilação probatória em ambas as ações é robusta no sentido comprovar que a ré é responsável pelas falsas acusações imputadas ao autor – Hipótese de dano moral presumido – Honorários contratuais passíveis de serem ressarcidos via dano material** – Recurso desprovido, sentença mantida. (TJ-SP - APL: 10044206020168260005 SP 1004420-60.2016 .8.26.0005, Relator.: José Carlos Ferreira Alves, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2018) (grifei)

Este caso trata-se de uma apelação cível em uma ação de indenização baseada em alienação parental e denúncia caluniosa. A sentença foi favorável ao autor, determinando a indenização por danos morais e materiais. A ré recorreu, alegando prescrição em relação ao pedido de indenização e, no mérito, argumentou que agiu dentro do seu dever de mãe ao repassar as acusações feitas pela filha menor. Alternativamente, ela alegou que não havia prova do dano moral sofrido pelo autor e que não seriam devidos honorários contratuais relacionados aos danos materiais.

O recurso foi desprovido. O tribunal aplicou o artigo 200 do Código Civil sobre a prescrição, concluindo que não havia ocorrido a prescrição do pleito. No mérito, a dilação probatória foi suficiente para comprovar que a ré era responsável pelas falsas acusações contra o autor, caracterizando-se a alienação parental. O dano moral foi considerado presumido, e os honorários contratuais foram reconhecidos como passíveis de ressarcimento por meio do dano material. A sentença foi mantida, e o recurso da ré foi rejeitado.

Diante do exposto, resta-se comprovado que há responsabilidade civil do alienante quando o mesmo pratica atos caracterizadores da alienação parental e que tal genitor deverá reparar os danos, morais e materiais, causados ao genitor alienado e ao menor prejudicado

## **5 A PROVA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NOS TRIBUNAIS**

### **5.1 Meios de Prova e Dificuldades no Processo Judicial**

A produção de provas em casos de alienação parental representa um dos maiores obstáculos no âmbito judicial, em razão da natureza subjetiva e emocional desse tipo de conduta. A dificuldade em reunir elementos concretos se acentua pelo fato de que a manipulação psicológica raramente deixa evidências materiais visíveis.

De acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC), cabe ao autor da ação comprovar os fatos alegados. Contudo, em situações que envolvem alienação parental, essa exigência torna-se especialmente complexa, já que os danos são, em grande parte, de ordem

emocional. Frequentemente, a criança se torna a principal fonte de informação, o que pode comprometer seu bem-estar. Por esse motivo, o próprio CPC, em seu artigo 699, determina que, ao ouvir o depoimento de menores em processos relacionados à alienação parental, o juiz deve estar acompanhado por um profissional especializado.

Outro fator complicador é a dificuldade do genitor alienante em reconhecer sua conduta e os prejuízos causados. Conforme pontua Maria Berenice Dias (2021), a alienação parental se manifesta por meio de discursos e atitudes sutis, que dificultam sua detecção no processo judicial. Por isso, a coleta de provas costuma envolver indícios indiretos, como depoimentos de familiares, professores ou colegas da criança, além de documentos e, sobretudo, avaliações psicológicas — tema que será abordado mais adiante.

Adicionalmente, a falta de preparo técnico de alguns profissionais do Direito, incluindo advogados e magistrados, em reconhecer os sinais da alienação parental contribui para a morosidade e complexidade dos processos. A exigência de provas consistentes e a necessidade de lidar com aspectos emocionais delicados tornam essas ações especialmente desafiadoras.

## **5.2 A Perícia Judicial e sua Influência nas Decisões**

A realização de perícia judicial é considerada uma das ferramentas mais relevantes nos processos que envolvem alienação parental. Esse tipo de avaliação técnica oferece ao magistrado uma compreensão mais precisa sobre os impactos psicológicos e sociais da conduta alienadora, funcionando como um apoio fundamental na formulação das decisões judiciais.

Contudo, sua importância vai além do aspecto técnico. A perícia tem um papel determinante no direcionamento das decisões judiciais, especialmente em razão da subjetividade que caracteriza os casos de alienação parental, nos quais muitos elementos não podem ser demonstrados de forma objetiva por outros meios de prova. O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 prevê:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada

por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

Dessa forma, a legislação em análise prevê que, diante de indícios da prática de alienação parental, o juiz pode solicitar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Essa medida tem como finalidade verificar a existência de manipulação e seus efeitos sobre a criança e o genitor afastado.

Nesse sentido, o Enunciado 28<sup>14</sup> do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) reforça que, ao se deparar com sinais de alienação parental, é essencial que os envolvidos sejam encaminhados para avaliação diagnóstica, conforme determina a legislação, com o objetivo de resguardar o interesse superior da criança. O magistrado depende dessa análise especializada para identificar se houve, de fato, alienação parental, não sendo recomendado decidir o caso sem o apoio técnico adequado, conforme orienta o § 2º do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo em situações que exigem providências liminares urgentes.

O jurista Sílvio de Salvo Venosa (2017) destaca a importância da escolha de um profissional devidamente qualificado para conduzir esse tipo de perícia, que pode ser realizada por uma equipe multidisciplinar — composta por psicólogos, psiquiatras, pedagogos e assistentes sociais — garantindo assim uma análise abrangente, técnica e imparcial.

O principal objetivo da perícia é identificar a existência da alienação parental, bem como os danos que dela decorrem. Caso fique comprovado um desvio de conduta por parte do genitor alienador, o juiz poderá adotar medidas como a modificação da guarda, a suspensão do direito de visitas ou, nos casos mais graves, a retirada da guarda. O processo pericial, portanto, é essencial para assegurar a proteção da criança e a responsabilização do genitor causador do prejuízo.

---

<sup>14</sup> Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Enunciados IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 14 maio 2025.

Acerca da importância da perícia psicológica em casos de alienação parental, Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno<sup>15</sup> dispõe:

Não é tarefa fácil identificar os atos de alienação parental e maiores dificuldades surgem quando em seu estágio extremo envolve alegações de molestações sexuais ou abuso físico da criança ou do adolescente. Essa empreitada deve ser delegada a quem tem conhecimento tecnológico e o magistrado precisa desse auxílio técnico para compreender e interpretar os fatos que estão envolvidos no litígio, inclusive fazendo-se acompanhar de um especialista no depoimento do incapaz, como ordena o art. 699 do CPC. Com a prova pericial, o juiz confia às pessoas técnicas o ofício de examinarem uma questão de fato que exige conhecimentos especiais, para deles obter um parecer juramentado.

A atuação dos peritos revela-se fundamental em ações que envolvem alienação parental, uma vez que sua avaliação técnica oferece subsídios importantes para que o juiz tome decisões adequadas. Essa contribuição é essencial para a resolução do conflito, promovendo o equilíbrio entre o direito à convivência familiar e a preservação da saúde emocional da criança.

---

<sup>15</sup> MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais* – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019

## **6 PREVENÇÃO E PROPOSTAS**

Conforme já mencionado, a alienação parental provoca impactos significativos tanto na vida da criança quanto na dos pais envolvidos. A legislação brasileira tem evoluído no enfrentamento dessa prática, especialmente com a promulgação da Lei nº 12.318/2010, que estabelece instrumentos jurídicos para lidar com tais situações.

Apesar disso, ainda existem obstáculos na prevenção e no combate à alienação parental, tanto no que diz respeito à aplicação prática da lei quanto aos aspectos sociais e educacionais. Para que essa problemática seja enfrentada de forma mais eficaz, é fundamental investir em ações preventivas consistentes, além de promover ajustes na legislação vigente, visando à efetividade das medidas de proteção. Nos tópicos seguintes, serão analisadas as dimensões sociais e educacionais envolvidas na prevenção da alienação parental, bem como sugestões de aprimoramento normativo e de atendimento aos casos.

### **6.1 Aspectos Sociais e Educativos na Prevenção da Alienação Parental**

A prevenção da alienação parental demanda uma ação conjunta que envolva não apenas operadores do Direito, mas também profissionais da educação, psicologia, serviço social e a sociedade como um todo. Diante da complexidade desse fenômeno, é fundamental que haja um reconhecimento social dos sinais de alienação e preparo adequado para lidar com essas situações antes que se agravem. A seguir, são apresentadas sugestões voltadas aos aspectos sociais e educacionais como formas de prevenir a ocorrência da alienação parental.

No campo social, o fortalecimento dos vínculos familiares e a promoção de uma cultura baseada no respeito e na cooperação são medidas essenciais para reduzir a incidência da alienação. A criação de um ambiente familiar equilibrado, que valorize os direitos e a autonomia de todos os seus integrantes, contribui para evitar desentendimentos que possam resultar em práticas alienadoras. Iniciativas de apoio à família, com foco na melhoria da convivência e no diálogo, são estratégias relevantes de prevenção. Além disso, campanhas de conscientização sobre os efeitos negativos da alienação parental são fundamentais, já que muitos pais desconhecem o impacto emocional que suas atitudes podem gerar nos filhos.

Quanto aos aspectos educacionais, estes também exercem papel importante na prevenção. A implementação de programas de educação emocional nas instituições de ensino e a capacitação de professores e profissionais da área educativa são ferramentas eficazes para o fortalecimento das relações familiares. A formação de educadores para reconhecer sinais de manipulação emocional e atuar de maneira preventiva pode contribuir significativamente para

a redução de casos. A promoção de conteúdos relacionados aos direitos das famílias, à convivência saudável e ao respeito mútuo entre pais e filhos também pode ser um instrumento poderoso para evitar comportamentos que comprometam o vínculo afetivo entre a criança e seus genitores.

## **6.2 Propostas de Melhorias na Legislação e no Atendimento dos Casos**

Embora a promulgação da Lei nº 12.318/2010 tenha representado um marco no enfrentamento da alienação parental no Brasil, ainda há espaço para avanços que tornem a legislação mais eficaz e garantam maior proteção aos envolvidos. O sistema judiciário frequentemente encontra dificuldades na condução desses casos, sobretudo diante da complexidade e subjetividade das provas relacionadas à conduta alienadora. A seguir, propõem-se algumas melhorias legislativas e práticas voltadas ao atendimento dos casos de alienação parental.

Um dos principais entraves é a dificuldade de comprovar os danos decorrentes da alienação, uma vez que, muitas vezes, não há provas materiais diretas da manipulação. A adoção de medidas mais objetivas, como a implementação de protocolos para a identificação precoce da alienação parental e a criação de sistemas de monitoramento contínuo em situações de risco, poderia facilitar a atuação judicial e reduzir o tempo de exposição da criança ao ambiente prejudicial. Além disso, é fundamental que a legislação seja ajustada para permitir maior agilidade processual, evitando que crianças e genitores enfrentem longos períodos de espera em meio a disputas judiciais.

A participação de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, é indispensável nesse processo. A legislação poderia prever de forma expressa o direito ao acompanhamento psicológico contínuo de todos os envolvidos — a criança, o genitor alienado e o genitor alienante — como forma de mitigar os impactos emocionais da alienação e promover a reconstrução dos vínculos familiares.

A capacitação permanente de juízes, advogados e demais operadores do Direito, bem como de profissionais da assistência social, é outro ponto crucial. Programas de formação continuada, voltados especificamente para o tema da alienação parental, devem ser promovidos com ênfase nos aspectos jurídicos e psicológicos da questão. A cooperação entre especialistas do Direito e da saúde mental deve ser incentivada para possibilitar uma análise mais abrangente e eficaz das situações.

Além disso, o incentivo à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação familiar, pode contribuir para uma abordagem menos desgastante e mais centrada no bem-estar da criança. Tais métodos permitem que as partes, com o auxílio de profissionais capacitados, encontrem soluções consensuais e equilibradas, evitando que os litígios se prolonguem e agravem os danos emocionais.

Conclui-se, portanto, que o combate à alienação parental exige uma abordagem multidisciplinar, com a atuação conjunta dos setores social, educacional e jurídico. O fortalecimento da legislação, a capacitação contínua dos profissionais envolvidos e a promoção de práticas interinstitucionais colaborativas são fundamentais para assegurar a proteção efetiva dos direitos da criança e dos genitores. É indispensável que diferentes segmentos da sociedade atuem de forma integrada para enfrentar essa problemática, garantindo que o bem-estar da criança e seu interesse superior estejam sempre em posição de destaque.

## 7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que a alienação parental é um tema delicado que exige atenção não apenas do ponto de vista jurídico, mas também psicológico e social.

Ao longo deste trabalho, foi possível compreender como essa prática afeta profundamente as relações familiares, especialmente quando ocorre em um momento de fragilidade, como a separação dos pais. O afastamento forçado entre um dos genitores e o filho pode deixar marcas duradouras na vida da criança e também causar sofrimento significativo ao genitor alienado.

A legislação brasileira, por meio da Lei nº 12.318/2010, representou um avanço importante ao reconhecer a alienação parental como um comportamento prejudicial e prever medidas para enfrentá-la. Ainda assim, os desafios permanecem, principalmente quando se trata da prova da prática alienadora e da atuação efetiva do Judiciário em cada caso concreto. Isso demonstra a importância de um olhar mais atento, cuidadoso e interdisciplinar, capaz de equilibrar os direitos de todos os envolvidos.

Um dos pontos centrais discutidos neste trabalho foi a responsabilidade civil do alienante. Verificou-se que, quando comprovados os danos morais e materiais decorrentes da alienação parental, é possível sim responsabilizar o autor da conduta e exigir que ele repare os prejuízos causados. Essa responsabilização não tem apenas o objetivo de indenizar, mas também de servir como forma de prevenção e de reafirmação dos valores fundamentais que orientam o Direito de Família.

Além do aspecto legal, este estudo reforça a importância de promover relações familiares saudáveis, baseadas no diálogo e no respeito mútuo, mesmo após o término de uma união. A criança não deve ser usada como instrumento de vingança ou disputa, pois tem o direito de manter laços afetivos com ambos os genitores, sempre que isso for possível e estiver em seu melhor interesse.

Portanto, conclui-se que a alienação parental, além de ser uma prática condenável, deve ser tratada com seriedade pelas instituições e operadores do Direito. A responsabilização civil do alienador é um passo importante nesse processo, mas deve vir acompanhada de políticas públicas, orientação psicológica e medidas educativas que ajudem a prevenir esse tipo de comportamento. Proteger a infância e assegurar vínculos familiares saudáveis é, sem dúvida, uma responsabilidade de toda a sociedade.

## 8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Eduardo; Madaleno, Rolf. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BRASIL. Lei Federal no 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)

CUENCA, José Manoel Aguiar. *Síndrome de alienação parental*. Portugal: Almuzara, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*.- 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DUARTE, Marcos. *Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda* – 1. ed. – Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FIGUEIREDO, Cláudia Roberta Leite Vieira. *A ira dos anjos: uma análise psicológica e jurídica da alienação parental*. JURIS - Revista da Faculdade de Direito, [S. l.], v. 27, n. 2, p. 119–138, 2017. DOI: 10.14295/juris.v27i2.7098. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7098>.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira, e Georgios Jose Ilias Bernabe Alexandridis. *Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2013.

FREITAS, Douglas P. *Alienação Parental - Comentários à Lei 12.318/2010* - 4ª Edição 2015. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.1. ISBN 978-85-309-6337-8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6337-8/> Acesso em: 02 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze, e Rodolfo Mario Veiga Pamplona Filho. *Novo Curso de Direito Civil, V. 6: Direito De Família*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 23. ed. Saraiva Jur, 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil – v. 4 – 17. ed.* – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. *Curso De Direito Da Criança E Do Adolescente: Aspectos Teóricos E Práticos*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. *Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais* – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NERY Junior, Nelson, e Rosa Maria de Andrade Nery. *Responsabilidade Civil: Doutrinas Essenciais*. Revista dos Tribunais, 2010.

PAIANO, Daniela Braga, Beatriz Scherpinski Fernandes, Franciele Barbosa Santos, e Isabela Nabas Schiavon. *Direito De Família: Aspectos Contemporâneos*. São Paulo: Almedina, 2023.

ROCHA, Edna Fernandes da. *Serviço Social E Alienação Parental: Contribuições Para a Prática Profissional*. 1. ed. Cortez, 2023.

SOUSA, Analicia Martins de. *Síndrome Da Alienação Parental: Um Novo Tema Nos Juízos De Família*. São Paulo: Cortez, 2010.

VELLY, Ana Maria Frota. *Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica*. IBDFAM. 2010. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/666/Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental%3A+Uma+Vis%C3%A3o+Jur%C3%ADdica+e+Psicol%C3%B3gica>

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família* – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)

WALD, Arnoldo; FONSECA, Priscila, M. P. Corrêa da. *Direito de família*. 20 ed. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2023.